

PROJETO DE LEI Nº 14294/2024

(Antonio Carlos Albino)

Altera a Lei nº. 1324/1965, que dispões sobre ruídos urbanos ("Lei do Silêncio"), para prever parâmetro, restrição e disposições sobre fiscalização e autuação específicos para imóveis residenciais e área públicas.

Art. 1°. A Lei n° 1.324, de 27 de dezembro de 1965, que dispõe sobre ruídos urbanos ("Lei do Silêncio"), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1°. (...)

(...)

§ . Nos imóveis residenciais e nas áreas públicas, o nível de sons e ruídos, de qualquer natureza, observará os limites previstos na norma técnica NBR 10151, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, ou outra que a substitua.

(...)

Art. 3°. (...)

(parágrafo). Também é vedado, no período noturno em imóveis residenciais e nas áreas públicas, produzir sons e ruídos de qualquer natureza, que causem incômodo aos vizinhos, perturbação ao sossego ou ao bem-estar públicos, independentemente de volume, frequência ou medição.

(...)

Art. 10.- . O Poder Executivo regulamentará a competência através de seus agentes públicos com a fiscalização na observância da norma técnica NBR 10151, da ABNT, nos imóveis residenciais e nas áreas públicas, impondo a obrigação de cessar eventual transgressão, bem como aplicando as sanções de advertência ou multa, conforme o caso.

Parágrafo único. O servidor público que identificar local onde esteja ocorrendo possível descumprimento desta lei deverá efetuar a medição e autuação, independente de denúncia." (NR)

Art. 2°. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente proposta de alteração à Lei do Silêncio em vigor tem por objetivo atender aos anseios dos munícipes que sofrem com a pertubação do bem-estar e do sossego e





esperam que a ordem pública seja mantida pelo Poder Público, eliminando os incômodos causados por sons e ruídos que perturbam o sossego das pessoas, principalmente no repouso noturno.

Sabemos que esses problemas levam muitas vezes a situação extremas, como brigas entre vizinhos, com xingamentos, agressões e até resultados mais graves, como homicídios.

Diante disso, propomos inserir na lei dispositivos que trazem melhor aplicabilidade, tentando alcançar melhores resultados, pois as medidas já previstas não funcionam de forma eficaz.

Prevendo-se a possibilidade de aplicar advertência e/ou multa de forma imediata, a fiscalização será eficaz, e consequentemente evitará casos de reincidência.

Espera-se que novas medidas inseridas na lei, ao serem aplicadas pelos servidores públicos municipais, tese esta lei, mesmo que não inserida no texto, pretende que o Poder Executivo, através de regulamentação, atribua tais poderes de fiscalização a Guarda Municipal, que estão diretamente ligados com o cotidiano da cidade, e principalmente nos horários noturnos, onde problemas relacionados a pertubação do sossego ocorrem com mais frequência, e consequentemente deparam-se com esse tipo de denúncia ou reclamação, sendo assim, possam agir dentro dos ditames desta lei, fazendo que os casos de pertubação do sossego e o bem-estar das pessoas possam ser preservados.

Foi vislumbrado ainda que o repouso noturno tem sido prejudico devido o grande número de denúncias e reclamações com problemas relacionados aos sons e ruídos em áreas públicas, como ruas, avenidas e logradouros, ou espaços de lazer e conservação tais como praças, parques e jardins, devem ser acrescentados alvos de ações e fiscalizações.

Diante do exposto, solicito aos nobres Pares a aprovação deste projeto de lei.

ANTONIO CARLOS ALBINO Albino





Estado de São Paulo

[Texto compilado – atualizado até a Lei nº 9.890, de 24 de fevereiro de 2023]*

LEI N.º 1.324, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1965

[Dispõe sobre ruídos urbanos, localização e funcionamento de indústrias incômodas, nocivas ou perigosas; e dá outras providências. ("Lei do Silêncio")]

O **PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão realizada no dia 15/12/1965, **PROMULGA** a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Dos ruídos urbanos e da proteção ao bem-estar e ao sossego público.

SEÇÃO 1.ª

Proibições em geral.

- **Art. 1º.** É proibido perturbar o bem-estar e o sossego público, ou da vizinhança, com ruídos, algazarras ou barulhos de qualquer natureza, ou com produção de sons julgados excessivos, a critério das autoridades municipais, e especialmente, dentre outros:
- a) de motores de explosão ou similares, desprovidos de abafadores ou em mau estado de funcionamento, bem como os de motores que funcionem com escapamento aberto e de geradores de energia elétrica;
- **b)** de buzinas, trompas, "claxons", apitos, tímpanos, campainhas, sinos e sereias, ou de quaisquer outros aparelhos semelhantes;
- c) de matracas, cornetas ou de outros sinais exagerados ou contínuos, usados como anúncios por ambulantes;
- **d)** de anúncio de propaganda, produzidos por alto-falantes, amplificadores, bandas de música, tambores e fanfarras;
- e) de alto-falantes, fonógrafos, rádios e outros aparelhos sonoros, usados como meio de propaganda, mesmo em casas de negócio, ou para outros fins, desde que se façam ouvir fora

^{*} Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiaí com a finalidade de facilitar a consulta por munícipes e demais interessados. Ela não substitui as leis publicadas na Imprensa Oficial do Município.





Estado de São Paulo

(Texto compilado da Lei nº 1.324/1965 – pág. 3)

- **d)** por máquinas ou aparelhos utilizados em construções ou em obras em geral, devidamente licenciados, desde que funcionem dentro do período compreendido entre as 6 e as 20 horas, e reduzido o ruído ao mínimo necessário;
- e) por sereias ou aparelhos de sinalização sonora de ambulâncias e de carros de bombeiros;
- **f)** por toques, silvos, apitos, buzinas ou outros aparelhos de advertência de veículos em movimento dentro do período compreendido entre as 6 e 20 horas, desde que funcionem com extrema moderação e oportunidade, na medida do estritamente necessário, devendo cessar a produção dos sinais, se estes não surtirem efeito imediato;
- **g)** por sereias ou outros aparelhos sonoros, quando exclusivamente dentro da zona central da cidade funcionem para assinalar as 12 horas, desde que os sinais não se prolonguem por mais de sessenta segundos;
- **h)** por explosivos empregados no arrebentamento de pedreiras, rochas, ou nas demolições, desde que detonados em horários previamente deferidos pela Prefeitura;
- i) por manifestações, nos divertimentos públicos, nas reuniões ou prélios desportivos, com horários previamente licenciados.
- **Art. 3º.** Nas proximidades de repartições públicas, escolas, hospitais, sanatórios, teatros, tribunais ou de igrejas, nas horas de funcionamento e, permanentemente, para o caso de hospitais e sanatórios, ficam proibidos ruídos, barulhos ou rumores, bem assim a produção daqueles sons excepcionalmente permitidos no artigo anterior.
- **Art. 4º.** No mês de junho, a partir de sua primeira dezena, é tolerada a queima de fogos não ruidosos e inofensivos, de fraca compressão e estampido único no período compreendido das 7 às 22 horas, observadas as disposições e determinações policiais e regulamentares a respeito.
- Art. 5º. Por ocasião do tríduo carnavalesco e na passagem do ano velho para o ano novo, são toleradas, excepcionalmente, aquelas manifestações tradicionais, normalmente proibidas, por esta lei.
- **Art.** 6º. Veículos exceto os de tração cativa com rodas desprovidas de pneumáticos, não poderão trafegar na zona central e urbana, das 23 horas de um dia até as 6 horas do dia seguinte.
- **Art.** 7º. Dentro do perímetro urbano, a partir das 22 horas de um dia até as 7 horas do dia seguinte, fica proibido manter em funcionamento anúncios luminosos intermitentes, ou equipados com luzes ofuscantes e colocadas a menos de 30 metros de altura.



ag. 4/6



Estado de São Paulo

(Texto compilado da Lei nº 1.324/1965 – pág. 4)

Art. 8º. No interior dos estabelecimentos comerciais especializados no negócio de discos ou de aparelhos sonoros ou musicais, é permitido o funcionamento desses aparelhos e a reprodução de discos, para fins exclusivamente de demonstração aos fregueses, desde que de modo a não ser perturbado o sossego público e o trabalho da vizinhança.

Art. 9º. Casas de comércio ou de diversões públicas, como parques, bares, cafés, restaurantes, cantinas, recreios, "Boites", cassinos, "dancings" e cabarés, nas quais haja execução ou reprodução de números musicais por orquestras, instrumentos isolados ou aparelhos, deverão aquelas e estes, após as 22 horas, além de outras providências cabíveis, adotar instalações adequadas e reduzir sensivelmente a intensidade de suas execuções ou reproduções, de modo a não ser perturbado o sossego da vizinhança.

Art. 9º. Casas de comércio ou de diversões públicas, como parques, bares, cafés, restaurantes, cantinas, recreios, "Boites", cassinos, "dancings" e cabarés, nas quais haja execução ou reprodução de números musicais por orquestras, instrumentos isolados ou aparelhos, deverão aquelas e estes, após às 24 horas, além de outras providências cabíveis, adotar instalações adequadas e reduzir sensivelmente a intensidade de suas execuções ou reproduções, de modo a não ser perturbado o sossego da vizinhança. (Redação dada pela Lei n.º 1.878, de 04 de janeiro de 1972)

SECÃO 3.ª

Sancões

Art. 10°. Verificada a infração de qualquer dispositivo deste capítulo, a repartição fiscalizadora do Departamento da Receita imporá multas, de 1/5 do salário mínimo vigente a 2/5 do salário mínimo vigente, elevadas ao dobro na repetição.

Art. 10. Verificada a infração de qualquer dispositivo deste capítulo será aplicada multa de valor equivalente a um (1) salário mínimo vigente na ocasião, elevada em dobro na reincidência. (Redação dada pela Lei n.º 1.988, de 1.º de junho de 1973)

- Art. 10. Verificada a infração de qualquer dispositivo deste capítulo, será aplicada multa de valor equivalente a 2 (duas) unidades fiscais vigentes na ocasião, elevada ao dobro na reincidência. (Redação dada pela Lei n.º 3.082, de 13 de julho de 1987)
- § 1º. No caso de infração do dispositivo na letra "e" do artigo 1º, será aplicada multa de valor equivalente a 10 (dez) unidades fiscais vigentes na ocasião, elevada ao dobro na reincidência. (Parágrafo acrescido pela Lei n.º 3.082, de 13 de julho de 1987)





Estado de São Paulo

(Texto compilado da Lei nº 1.324/1965 – pág. 5)

- § 2º. Além da multa, será feita a apreensão do objeto, do móvel, ou semovente, que deu causa à transgressão da lei. (Parágrafo único originário, convertido em § 2º pela Lei n.º 3.082, de 13 de julho de 1987)
- § 3º. No caso da proibição referente a motores que funcionem com escapamento aberto, prevista na alínea a do art. 1º desta lei, aplicar-se-ão as seguintes sanções: (Acrescido pela Lei <u>n.º 9.379</u>, de 08 de janeiro de 2020)
- I multa de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município UFMs;
- II na reincidência, multa de 100 (cem) UFMs e apreensão do veículo.

CAPÍTULO II

Das Indústrias Incômodas, Nocivas ou Perigosas.

SECÃO 1.ª

Licenciamento e localização.

- Art. 11. O licenciamento definitivo de fábricas, oficinas, garages, postos de serviço e de abastecimento, depósitos de inflamáveis ou de explosivos e estabelecimentos industriais, em geral, bem como a fixação do respectivo horário de trabalho, depende de vistoria da Prefeitura nos termos da legislação em vigor.
- § 1º. O interessado, ao requerer o licenciamento, deverá juntar planta de localização do imóvel e das instalações e maquinismos, indicação de suas características, horário de funcionamento pretendido e o mais necessário ao perfeito conhecimento das condições de trabalho.
- § 2º. O lançamento do imposto de licença, ou do de indústrias e profissões, é feito a título precário, ficando obrigado o interessado a executar as obras ou providências que, na vistoria, forem julgadas necessárias pela repartição competente.
- Art. 12. Quanto aos inconvenientes que possam causar à vizinhança, serão os estabelecimentos referidos no artigo anterior classificados em:
- a) perigosos, quando pelos ingredientes utilizados ou processos empregados possam dar origem a explosões, incêndios, trepidações, produção de gases, poeiras, exalações e detritos danosos à saúde, que eventualmente possam pôr em perigo pessoas ou propriedades circunvizinhas;

